	/
	ĊΩ
	ď
	$\overline{}$
	Ň
	۶,
	\simeq
	\sim
	ιĊ
	S.
	×
	≈
	\Box
	ш
က	$\overline{}$
N	=
$\ddot{\circ}$	$\overline{}$
\sim	\Box
⋍	G
တ	.7
0	_
-	0
~	4
•	ന
⊏	()
	\simeq
Ψ	
'n	щ
~	<u> </u>
щ	ĸ.
\Box	2
Ē	⊻
-	\Box
ш	0
\leq	ä
_	₹
⋖	ň
~	ᄴ
<u> </u>	$^{\circ}$
ш	
=	0
Lr.	O
ш	=
n	۲.
_	'n
ш	O
$\overline{}$	0
≍	_
J	$\underline{\underline{\mathbf{w}}}$
$\overline{}$	⊱
Lr.	=
~	0
	₻
₩.	.=
_	4
N I	Ψ
	(I)
$\overline{}$	ŏ
~	ă
_	≍
늘	77
Ō	~
$^{\circ}$	\succeq
a	٠,
	>
-	0
Ħ	
ent	O
nent	0
Iment	m.
alment	am.a
italment	am.a
gitalment	e.am.d
ligitalment	ce.am.d
digitalment	tce.am.d
o digitalment	a.tce.am.d
do digitalment	Ita.tce.am.d
ado digitalment	ulta.tce.am.d
nado digitalment	sulta.tce.am.d
sinado digitalment	nsulta.tce.am.d
ssinado digitalment	consulta.tce.am.d
assinado digitalment	/consulta.tce.am.d
assinado digitalment	://consulta.tce.am.d
oi assinado digitalment	o://consulta.tce.am.d
foi assinado digitalment	tp://consulta.tce.am.d
o foi assinado digitalment	nttp://consulta.tce.am.d
to foi assinado digitalment	http://consulta.tce.am.d
nto foi assinado digitalment	e http://consulta.tce.am.d
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta.tce.am.g
nento foi assinado digitalment	site http://consulta.tce.am.g
ımento foi assinado digitalment	o site http://consulta.tce.am.g
umento foi assinado digitalment	o site http://consulta.tce.am.d
ocumento foi assinado digitalment	e o site http://consulta.tce.am.g
locumento foi assinado digitalment	se o site http://consulta.tce.am.g
documento foi assinado digitalment	sse o site http://consulta.tce.am.d
e documento foi assinado digitalment	esse o site http://consulta.tce.am.d
te documento foi assinado digitalment	cesse o site http://consulta.tce.am.d
ste documento foi assinado digitalment	acesse o site http://consulta.tce.am.d
Este documento foi assinado digitalment	acesse o site http://consulta.tce.am.d
Este documento foi assinado digitalment	ia acesse o site http://consulta.tce.am.d
Este documento foi assinado digitalment	cia acesse o site http://consulta.tce.am.d
Este documento foi assinado digitalment	ncia acesse o site http://consulta.tce.am.d
Este documento foi assinado digitalment	ência acesse o site http://consulta.tce.am.d
Este documento foi assinado digitalment	erência acesse o site http://consulta.tce.am.d
Este documento foi assinado digitalment	ferência acesse o site http://consulta.tce.am.d
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.d
Este documento foi assinado digitalment	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.d
Este documento foi assinado digitalment	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.d
Este documento foi assinado digitalment	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.d
Este documento foi assinado digitalment	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: C8402DA7-7E1C3497-6DCDFD82-50C71A87

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 142/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12005/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Denis Linder Rojas de Paiva (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Diego Rossato Botton OAB/AM A495.
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICREA e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5939/2023-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. Exercício de 2021.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1°, I e do art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.
- 11- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de setembro de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

	3
	ã
	~
	<u></u>
	\circ
	9
	4
	$\overline{\mathcal{C}}$
	∞
	ч
~i	뜻
~~	ب
ö	Q
Ñ	\Box
3	ဖ
õ	Ľ
≨	Ö
~	4
_	ņ
⊏	U
Φ	$\overline{}$
S	۳
ш	٦,
$\overline{}$	Ν,
=	⋖
'n	\Box
₩	⊴
2	9
⋖	32
\mathbf{r}	$\tilde{}$
Ŧ.	•
Z.	Ö
Ľ.	O
щ.	5
ш.	ó
ш	C
\neg	0
7	a
≅	Ē
ĸ	Ξ
Z	_0
ш	
I	_
N.	Ψ
	Φ
\supset	Q
_	×
≒	š
×	\geq
_	9
₽	>
Ē	0
ഇ	Q
⊏	2
ਲ	ĕ
≝	
⊴	8
O	Ŧ.
0	σ
Ö	≒
ā	S
≒	Ć
3	Ö
ŭ	2
=	\geq
2	₽
$\overline{}$	Ħ
ĭ	-
둤	ŧ
7	· S
⊑	0
굸	6
ŏ	36
ŏ	Š
a	ø
#	ပ္
S	(O
ш	ď
	Ö
	'n
	ŝ
	ø
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.	±
	Ö
	Ö
	α
	E

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 142/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 142/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 142/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12005/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Denis Linder Rojas de Paiva (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Diego Rossato Botton OAB/AM A495.
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICREA e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5939/2023-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. Exercício de 2021.

Determinação. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 142/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 142/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

terços dos membros da Câmara Municipal;

- **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que estabeleça controles para acompanhar e apurar, ao longo do exercício, o regular cumprimento do limite de despesa com pessoal, em consonância ao disposto no art. 20, III, "a", da LRF;
- 10.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo de Fiscalização de Atos de Gestão FAG com relação às irregularidades identificadas pelas unidades técnicas que se referem a atos de gestão, mencionadas na fundamentação do Voto, conforme disposto no subitem 35.4 da Exposição de Motivos nº 2/2023/SECEX, aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas em 25/4/2023;
- **10.4.** Dar ciência ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito de Atalaia do Norte, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, por meio de seu representante legal, para que tome as providências que entender cabíveis.
- **10.5.** Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de setembro de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral